



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.721106/2011-09
ACÓRDÃO	2001-007.732 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HELIO BONFA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 198.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, devendo ser excluído da base de cálculo os valores correspondentes sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente do INSS e resgatados junto à CEF, oriundos do processo

judicial nº 2004.61.28.003536-1, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, excluindo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, e aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 107/111):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 08/11, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2008, no montante de crédito tributário de R\$ 21.153,63, por ter sido constatada **a omissão de rendimentos recebidos no montante R\$ 70.542,44.**

O sujeito passivo foi intimado do lançamento em 24/04/2011 (fls. 33) e apresentou a impugnação em 24/05/2011 (fls. 02/06), alegando que os rendimentos considerados omitidos foram recebidos acumuladamente em razão de ação judicial contra o Instituto Nacional do Seguro Social, os quais foram declarados ao Fisco como rendimentos não tributáveis, sob o fundamento de que se deveria levar em consideração **os recebimentos mensais do benefício, e não o montante acumulado recebido.**

Alega em seu favor a ação civil pública processada nos autos nº 1999.61.00.003710-0 e o Ato Declaratório nº 1, de 27/03/2009, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. IRPF. ATOS NORMATIVOS DA PGFN. LEI Nº 7.713/1988.

Ante a edição do Parecer PGFN/CRJ nº 2.331, de 27/10/2010, que suspendeu os efeitos do Parecer/PGFN/CRJ nº 28/2009 e do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27/03/2009,

sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente deve incidir o IRPF no mês do recebimento, conforme manda o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Cientificado da decisão, em 12/01/2015 (fls. 114), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 06/02/2015, recurso voluntário (fls. 116/124), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, no sentido de que a tributação sobre os rendimentos recebidos acumuladamente no processo nº 2004.61.28.003536-1, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, deve ser feita com base nas que tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os aludidos rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global recebido. Cita jurisprudência judicial para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, com a declaração de inexigibilidade do crédito tributário exigido.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 125/144.

Em 06/11/2024, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Milton da Silva Risso, ocorrida em 04/11/2024, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 148), sendo-me distribuído em 13/12/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial federal – do regime de tributação a ser aplicado e dos juros moratórios aplicados na conta de liquidação judicial:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da justiça federal, no valor de R\$ 70.542,44, constatada em sede de revisão da DAA/2009 apresentada, **cuja tributação ocorreu pelo regime de caixa**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 108/111):

O sujeito passivo alega que, por força do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27/03/2009, a apuração do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente **deveria levar em consideração as tabelas mensais e alíquotas vigentes na época a que se referiam esses rendimentos.**

O Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009 e o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27/03/2009, foram editados ante a ausência de perspectivas na reversão das jurisprudências dos tribunais superiores relativamente à matéria, as quais eram contrárias à Fazenda Nacional, no sentido de que o cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deveriam levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiam tais rendimento, devendo ser mensal o cálculo, e não global.

Contudo, o STF modificou seu próprio entendimento anterior, passando a reconhecer a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nº 614.406 e nº 614.232, o que fez nascer novas perspectivas em favor da tese da Fazenda Nacional.

Por essa razão, foi editado o Parecer PGFN/CRJ nº 2.331, de 27/10/2010, **que suspendeu os efeitos do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 2009.**

Dessa forma, o Parecer/PGFN/CRJ nº 28/2009, o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27/03/2009, **não dão mais amparo jurídico para a pretensão do sujeito passivo, como bem informou a autoridade lançadora na notificação de lançamento** (fl.10).

Oportuno esclarecer ainda que a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, que alterou a Lei nº 7.713, de 1988, assim dispôs sobre a tributação dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA):

Art. 44. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês”.

(...)

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, **recebidos entre 1º de janeiro de 2010** e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

§ 8º (VETADO)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.”

Portanto, com a publicação da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, foi instituída nova regra para tributação do imposto sobre a renda aplicável aos rendimentos recebidos acumuladamente.

Por sua vez, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, disciplinou o assunto, no que concerne, entre outros, a data em que entrou em vigor a Lei nº 12.350/2010, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07/02/2011:

Art. 2º Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

I – aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e II – rendimentos do trabalho.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.

Art. 13. Os RRA a que se referem os arts. 2º a 6º quando recebidos no período compreendido de 1º de janeiro a 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma do previsto naqueles artigos, desde que efetuado ajuste na apuração do imposto relativo àqueles rendimentos na DAA referente ao ano-calendário de 2010, do seguinte modo:

(...)

Da leitura dos dispositivos legais citados anteriormente conclui-se que quem tem direito de gozar do benefício instituído pela Lei nº 12.350, de 2010, são as pessoas físicas que receberam rendimentos, de forma acumulada, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento ou opcionalmente a partir de 01/01/2010.

Assim, a aplicação da Lei nº 12.350, de 2010, dar-se-á a partir do ano-calendário de 2010, que vem a representar o ajuste a ser realizado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda relativa ao exercício de 2011 (Declaração a ser entregue no período de 1º de março a 29 de abril de 2011).

Como no caso em exame, os rendimentos recebidos acumuladamente pelo sujeito passivo, se deu no ano-calendário 2008, exercício 2009, ele não está amparado pela Lei nº 12.350, de 2010, devendo tributar os seus rendimentos na forma constante do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, *in verbis*:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Desta forma, está correta a forma de tributação efetuada pela fiscalização (que também diminuiu o valor referente a honorários advocatícios), no que tange aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte no ano-calendário 2008.

(...)

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto por julgar a impugnação improcedente, mantendo-se o crédito tributário.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos, que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo Recorrente, decorreram da concessão judicial de seu benefício previdenciário, lhe sendo deferido, via levantamento de depósito judicial junto à CEF, os valores apurados no processo nº 2004.61.28.003536-1, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, relativos ao período de 19/12/1999 a 28/02/2005 (fls. 49/95).

Neste contexto, calha na espécie a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, ao teor da decisão proferida no RE nº 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 98, II, “b” do Novo RICARF.

Portanto, indene de dúvida que a tributação incidente sobre o RRA recebido no ano de 2008 – tendo por base os rendimentos tributáveis omitidos decorrentes de ação judicial movida contra o INSS e pagos pela CEF – deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem os rendimentos recebidos, ao teor do entendimento editado pelo STF, e não pelo montante global pago extemporaneamente, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário exigido.

Não obstante, observo também que na conta liquidação acostada (fls. 83/85), houve a incidência de juros moratórios na atualização dos valores apurados no processo judicial. Neste ponto, ancorado na recente decisão proferida no RE nº 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto e observância obrigatória ao CARF, ao teor do art. 98, II, “b” do Novo RICARF – **deve ser excluído da base de cálculo a parcela a ele correspondente sobre os rendimentos auferidos**, cabendo aqui, dada a relevância, transcrever excertos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, despidendo pois, maiores digressões:

– III –

Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º

esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;

c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;

d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;

e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;

f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;

g) portanto, os juros de mora **são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.**

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A **exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga.** Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “**não** incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” **e tem sua aplicação ampla e irrestrita.**

Neste sentido, vale também registrar que a matéria foi recentemente pacificada neste CARF, culminando com a edição da Súmula nº 198:

Súmula nº 198:

Aprovada pela 2 Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente do INSS e resgatados junto à CEF, oriundos do processo judicial nº 2004.61.28.003536-1, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, excluindo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, e aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto